



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.634 - DF (2006/0193137-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SOCOCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECENTE REITERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, PELA CORTE ESPECIAL, DE SEREM INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDV NA AR 3032/PB, J. 21.11.2012). DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO DO FEITO AO CRIVO DAQUELE ÓRGÃO MÁXIMO DESTES STJ. CANCELAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Em questão de ordem proposta pelo então Relator, o ilustre Ministro LUIZ FUX, esta Primeira Seção decidiu submeter o presente feito ao crivo da Corte Especial, para decidir sobre o cabimento dos Embargos de Divergência em autos de Ação Rescisória.

2. Todavia, recentemente, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência na Ação Rescisória 3.032/PB, igualmente submetida, por meio de questão de ordem originária desta Primeira Seção, à Corte Especial para discutir o cabimento do referido recurso, o Órgão máximo deste STJ não conheceu dos Embargos, ocasião em que fiquei vencido (j. 21.11.2012).

3. Prevaleceu, naquela oportunidade, o entendimento clássico desta Corte Superior de Justiça de que a divergência deve se dar no âmbito do Recurso Especial, por força do disposto nos arts. 546, I do CPC e 166 do RISTJ.

4. Assim, dado o recente entendimento adotado sobre o tema, não há porque submeter novamente a questão ao crivo da Corte Especial.

5. Embargos de Divergência não conhecidos, cancelada a Questão de Ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília/DF, 10 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.634 - DF (2006/0193137-2)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Seção, em sede de agravo regimental em ação rescisória.

É certo que os embargos de divergência são cabíveis em sede de recurso especial ou de recurso extraordinário (artigo 496, inciso VIII, do CPC), assim preceituando o artigo 546, do Digesto Processual:

*"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:
(Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"

Entrementes, mister faz-se uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência nos recursos ordinários em mandado de segurança e nas ações rescisórias, feitos da competência originária do Tribunal, nos quais é possível que sejam adotadas teses diversas para casos semelhantes.

Desta sorte, mercê do princípio da taxatividade recursal, impõe-se sopesar a função uniformizadora do Egrégio STJ, razão pela qual propõe a afetação, à Corte Especial, da quaestio iuris atinente à admissibilidade ou não dos presentes embargos de divergência em ação rescisória, ex vi do disposto no artigo 34, incisos IV e XII, do RISTJ.

É o que proponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0193137-2

EDv na
AR 3634 / DF

Número Origem: 200034000380853

EM MESA

JULGADO: 24/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: Ação Rescisória - Violação a Dispositivo de Lei

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

EMBARGANTE : SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu submeter o julgamento do feito à Corte Especial, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de junho de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.634 - DF (2006/0193137-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

1. SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA interpôs Embargos de Divergência contra o acórdão que confirmou o indeferimento da inicial de Ação Rescisória, proposta com o fim de desconstituir decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra ELIANA CALMON, que não conhecera do seu Agravo de Instrumento contra decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial por ausência de peça obrigatória (procuração).

2. O aresto restou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DE MÉRITO ORIUNDO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as revisões criminais e ações rescisórias que objetivem a rescisão de julgados oriundos dessa Corte que tenham apreciado de modo definitivo, originariamente ou pela via recursal, o mérito da demanda posta.*

2. *Conseqüentemente é incabível a pretensão rescisória dirigida ao STJ contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal ou Corte Estadual, quando o recurso especial interposto em face do mesmo sequer chegou a ser conhecido, ou quando inadmitido o recurso especial em exame de prelibação, por decisão monocrática do relator, no agravo de instrumento que pretendia lhe dar seguimento.*

3. *A inexistência de decisão de mérito exarada por esta Corte Superior revela a ausência de pressuposto processual indispensável à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação rescisória que lhe é originariamente dirigida.

4. *Agravo regimental desprovido. (fls. 160).*
3. Opostos, ainda, Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 171/178).
4. Aduz a ora Embargante que a Ação Rescisória atende a todos os seus *pressupostos genéricos*, encontrando-se fundamentada no art. 485, V do CPC.
5. Alega que a decisão em exame, ao determinar que o prazo prescricional para a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS incia-se a partir da publicação da Res. 49 do Senado Federal que suspendeu a eficácia dos DL's 2.445/e 2449/88, violou frontalmente o disposto no § 4o. do art. 150, 156, VII e 168 do CTN.
6. Sustenta que essa Corte possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que se a interpretação era controvertida ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, mas depois se pacificou em sentido contrário, é cabível a ação rescisória.
7. Alega ser viável a presente Ação Rescisória, mesmo quando a decisão desta Corte Superior não adentrou o mérito da controvérsia.
8. Aponta, para comprovar a suposta divergência, acórdãos proferidos pela 3a. Turma deste STJ, assim ementado:

Ação rescisória. Apelação não conhecida por deserção. Precedentes da Corte.

1. *Precedentes da Corte considerando admissível a rescisória quando não conhecido o recurso por intempestividade, autorizam o mesmo entendimento em caso de não-conhecimento da apelação por deserção. Ressalva do Relator.*
2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp. 636.251/SP,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.04.2005).

✧ ✧ ✧

Ação rescisória de rescisória. Ação rescisória contra Acórdão que não conheceu de recurso por intempestividade. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que não cabe rescisória de ação rescisória quando simples reiteração da anterior. 2. A ação rescisória há de referir-se sempre a processo em que a lide seja julgada. Precedente da 2ª Seção admite a ação rescisória quando não conhecido o recurso por intempestividade, para corrigir erro e dar margem ao reexame da decisão de mérito. Votos vencidos nesta parte. 3. Recurso especial conhecido e provido para reputar inadmissível o pedido, em relação ao Acórdão que julgou a rescisória. Recurso especial conhecido, pelo dissídio, quanto à parte unânime do julgado, mas improvido. Em consequência, retornarão os autos ao Tribunal de origem para que profira julgamento de mérito em relação ao pedido de rescisão do Acórdão que não conheceu dos embargos infringentes. (REsp. 122.413/GO, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 09.10.2000).

9. A Primeira Seção desta Corte, em 24.06.2009, acolheu Questão de Ordem proposta pelo Ministro LUIZ FUX, nos seguintes termos:

Entrementes, mister faz-se uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência nos recursos ordinários em mandado de segurança e nas ações rescisórias, feitos da competência originária do Tribunal, nos quais é possível que sejam adotadas teses diversas para casos semelhantes.

Desta sorte, mercê do princípio da taxatividade recursal, impõe-se sopesar a função uniformizadora do Egrégio STJ, razão pela qual propõe a afetação, à Corte Especial, da quaestio iuris atinente à admissibilidade ou não dos presentes embargos de divergência em ação rescisória, ex vi do disposto no artigo 34, incisos IV e XII, do RISTJ (fls. 188).

10. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDv na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.634 - DF (2006/0193137-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECENTE REITERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, PELA CORTE ESPECIAL, DE SEREM INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDV NA AR 3032/PB, J. 21.11.2012). DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO DO FEITO AO CRIVO DAQUELE ÓRGÃO MÁXIMO DESTA STJ. CANCELAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. *Em questão de ordem proposta pelo então Relator, o ilustre Ministro LUIZ FUX, esta Primeira Seção decidiu submeter o presente feito ao crivo da Corte Especial, para decidir sobre o cabimento dos Embargos de Divergência em autos de Ação Rescisória.*

2. *Todavia, recentemente, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência na Ação Rescisória 3.032/PB, igualmente submetida, por meio de questão de ordem originária desta Primeira Seção, à Corte Especial para discutir o cabimento do referido recurso, o Órgão máximo deste STJ não conheceu dos Embargos, ocasião em que fiquei vencido (j. 21.11.2012).*

3. *Prevaleceu, naquela oportunidade, o entendimento clássico desta Corte Superior de Justiça de que a divergência deve se dar no âmbito do Recurso Especial, por força do disposto nos arts. 546, I do CPC e 166 do RISTJ.*

4. *Assim, dado o recente entendimento adotado sobre o tema, não há porque submeter novamente a questão ao crivo da Corte Especial.*

5. *Embargos de Divergência não conhecidos, cancelada a Questão de Ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em questão de ordem, esta Primeira Seção decidiu submeter o presente feito ao crivo da Corte Especial, notadamente para decidir sobre o cabimento dos Embargos de Divergência em autos de Ação Rescisória.

2. Todavia, recentemente, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência na Ação Rescisória 3.032/PR, igualmente submetida, por meio de questão de ordem originária desta Primeira Seção, à Corte Especial para discutir o cabimento do referido recurso, o Órgão máximo deste STJ não conheceu dos Embargos, contra o meu voto, no qual teci as seguintes considerações:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS.

1. *A questão a ser decidida por esta Corte Especial refere-se ao cabimento de Embargos de Divergência nos autos de Ação Rescisória, tendo em vista o disposto no art. 546, I, e parág. único do CPC e 266 do RISJT.*

2. *Os Embargos, pela letra da lei, está restrito aos casos de divergência no âmbito de acórdão proferido em Recurso Especial; todavia, também nos feitos de competência originária do Tribunal, como o são os Recursos Ordinários e as Ações Rescisórias, é igualmente possível a adoção de teses diversas para casos semelhantes, circunstância que deveria preponderar para a admissibilidade do presente recurso.*

3. *Tendo em vista a função precípua e preponderante desta Corte Superior de Justiça, qual seja, a de uniformizar a jurisprudência pátria, de modo a remover antinomias entre julgamentos de questões ou teses submetidas à sua apreciação, mormente as de mérito, bem como a contribuir para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela moderna ciência do Direito e desejado pelos seus operadores, seria de se supor que o cabimento dos Embargos de Divergência, nesta Corte, pudesse se estender para abranger outros recursos ou ações em que se verificasse antagonismo de entendimentos sobre questão de direito, desimportando a sede em que ocorreram.*

4. *Embargos de Divergência conhecidos (j. em 21.11.2012)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prevaleceu, naquela oportunidade, o entendimento clássico desta Corte Superior de Justiça, de que a divergência deve se dar no âmbito do Recurso Especial.

4. Assim, dado o recente entendimento adotado sobre o tema, não há porque submeter novamente a questão ao crivo da Corte Especial.

5. Com efeito, é pacífica a orientação quanto ao não cabimento dos Embargos de Divergência em hipóteses como a destes autos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PETIÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 34, XVIII, DO RISTJ). (EDiv. na AR 3313/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 07.04.2009)

6. Ante o exposto, cancela-se a submissão do feito à Corte Especial e não se conhece dos Embargos de Divergência.